



PORTARIA FEPAM N.º 51/2014

Dispõe acerca da definição dos procedimentos para o licenciamento ambiental da atividade de silvicultura, no Estado do Rio Grande do Sul.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER – FEPAM, no uso das atribuições que lhe são conferidas através do art. 14 do Decreto n.º 33.765, de 28 de dezembro de 1990 que aprovou o Estatuto da FEPAM, instituída pela Lei nº 9.077, de 04 de junho de 1990 e,

CONSIDERANDO o que preceitua a Constituição Federal de 1988, no sentido de conciliar o direito indisponível de proteção ambiental aos ecossistemas com o desenvolvimento econômico sustentável e os princípios da legalidade, precaução, vedação do retrocesso e da segurança jurídica para que as futuras gerações possam também acessar ao meio ambiente, quer seja para o exercício das atividades econômicas, quer seja para a qualidade de vida (art. 225 CF/88);

CONSIDERANDO que se impõe ao Estado o poder/dever de buscar construir instrumentos direcionados para redução das desigualdades no tratamento aos pequenos produtores rurais, condicionando a propriedade ao dever de cumprir a sua função social e esclarecer que a propriedade, também, tem que estar alinhada com sua função ambiental, logo sócio-ambiental (art. 5.º, XXIII c/c art. 170, V da CF/88);

CONSIDERANDO o art. 2.º da Resolução CONAMA n.º 237/1997, o qual estabelece que cabe ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental – incluindo a atividade de silvicultura, devendo observar as características, as peculiaridades da atividade, os riscos ambientais, o porte do empreendimento;

CONSIDERANDO a Lei 6.938/81 que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente, especialmente, quanto à definição de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais e a Lei Estadual n.º 11.520/00, que estabelece os instrumentos e objetivos da Política Estadual de Meio Ambiente no RS,



sendo claros ao estabelecerem que as atividades que utilizam recursos ambientais e as capazes de causar degradação ambiental dependem de prévio licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 47.175/10, que institui no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul o PROGRAMA FLORESTAL RS, onde coloca o licenciamento da atividade de silvicultura como um dos instrumentos do programa;

CONSIDERANDO que a inexigibilidade de licenciamento ambiental para empreendimentos que desenvolvam atividade de silvicultura estaria afrontando claramente à Carta Magna, violando o dever de defesa e preservação do meio ambiente e de práticas que afetem a função social da propriedade (art. 225 caput e §1, inc. II da CF/88);

CONSIDERANDO que o desenvolvimento da atividade de silvicultura, independente do tamanho da área, encontra-se sujeita ao licenciamento ambiental de acordo com os instrumentos normativos aqui expostos, devendo ainda ser observado os termos do Zoneamento Ambiental para a atividade de Silvicultura – ZAS, aprovado pela Resolução CONSEMA n.º 187/2008 e alteração dada pela Resolução CONSEMA n.º 227/2009;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Seção I

Das disposições gerais

Art. 1º Esta Portaria estabelece as definições e os procedimentos para licenciamento ambiental geral e o licenciamento ambiental simplificado, referentes às atividades de silvicultura, desenvolvidas no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Toda e qualquer atividade de silvicultura é objeto de licenciamento ambiental, baseado no Zoneamento Ambiental da Silvicultura do Estado do Rio Grande do Sul, realizado pela FEPAM.



Parágrafo único - Plantações florestais com fins paisagísticos, para quebra-ventos e conforto térmico animal não são objetos de licenciamento, desde que não utilizem espécies exóticas de alta capacidade invasora.

Art. 3º O licenciamento ambiental de empreendimentos com atividade de silvicultura deverá observar às seguintes modalidades:

I - Licenciamento Individual - para empreendimentos que não façam parte de um Sistema de Integração;

II - Licenciamento Integrado - para empreendimentos integrantes de uma cadeia de custódia, quando houver vínculo de qualquer natureza com empresas do setor florestal e onde a responsabilidade ambiental será compartilhada com a empresa integradora.

§1º No Licenciamento Integrado, alguns documentos estarão dispensados da composição do processo físico, porém deverão estar à disposição na empresa integradora para fins de consulta pelo órgão ambiental.

§ 2º No Licenciamento Integrado, quando o vínculo com a empresa florestal é desfeito, a empresa integradora deverá informar a FEPAM, os seguintes casos:

a) caso seja encerrada a atividade, a licença será revogada e a área deverá ser recuperada para usos alternativos;

b) caso ocorra continuidade da atividade, deverá ser solicitada alteração de responsabilidade ambiental, conforme formulário da FEPAM.

Art. 4º No licenciamento da atividade de silvicultura são licenciados empreendimentos delimitados por áreas (poligonais), dentro das quais é autorizado o projeto florestal, em qualquer de suas etapas de manejo (plantio, desrama, desbaste, colheita ou exploração, reforma e outros).

Parágrafo único - Empreendimentos licenciados que estejam passando por reforma florestal não necessitam passar por novo processo de licenciamento para efetuar o plantio, quando este ocorrer dentro do período de validade da licença.

Art. 5º Para o licenciamento ambiental da atividade de silvicultura serão considerados os seguintes ramos de atividades e medidas de porte:



I - Ramo 126.10 – silvicultura de exóticas com alta capacidade invasora (*Pinus spp.* e outras), pois se trata de atividade com Potencial Poluidor ALTO, sendo determinadas as seguintes medidas de porte para fins de licenciamento:

- a)** Porte Mínimo: empreendimentos com até 30 hectares de área de efetivo plantio;
- b)** Porte Pequeno: empreendimentos com áreas superiores a 30 hectares até 100 hectares de efetivo plantio;
- c)** Porte Médio: empreendimentos com áreas superiores a 100 hectares até 500 hectares de efetivo plantio;
- d)** Porte Grande: empreendimentos com áreas superiores a 500 hectares até 1.000 hectares de efetivo plantio; e
- e)** Porte Excepcional: empreendimentos com áreas superiores a 1.000 hectares de efetivo plantio.

II - Ramo 126.20 – silvicultura de exóticas com baixa capacidade invasora (*Eucalyptus spp.*, *Acacia mearnsii* e outras), pois trata-se de atividade com Potencial Poluidor MÉDIO, sendo determinadas as seguintes medidas de porte para fins de licenciamento:

- a)** Porte Mínimo: empreendimentos com até 40 hectares de área de efetivo plantio;
- b)** Porte Pequeno: empreendimentos com áreas superiores a 40 hectares até 100 hectares de efetivo plantio;
- c)** Porte Médio: empreendimentos com áreas superiores a 100 hectares até 500 hectares de efetivo plantio;
- d)** Porte Grande: empreendimentos com áreas superiores a 500 hectares até 1.000 hectares de efetivo plantio; e
- e)** Porte Excepcional: empreendimentos com áreas superiores a 1.000 hectares de efetivo plantio.

Art. 6º Para o licenciamento ambiental dos empreendimentos com atividade de silvicultura, considerando as áreas de efetivo plantio (medida de porte), serão obedecidos os seguintes critérios:

I - Para empreendimentos até o limite do Porte Mínimo o licenciamento será realizado em uma única etapa (Licença Única), com a apresentação dos documentos constantes do



Anexo I para o ramo 126.10 e conforme procedimentos descritos na Seção I do Capítulo III para o ramo 126.20;

II – Para empreendimentos de Porte Pequeno, Médio e Grande, o licenciamento será realizado mediante procedimento de LP seguido de LO, com a apresentação dos documentos constantes dos Anexos I e II para os ramos 126.10 e 126.20 respectivamente;

III – Para empreendimentos de Porte Excepcional ou conjunto de empreendimentos do mesmo empreendedor, cujo cômputo total de áreas, seja superior a 1.000 hectares o licenciamento será realizado mediante procedimento de LP seguido de LI e de LO, exigindo-se a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA).

§1º Para empreendimentos que potencialmente possam causar significativo impacto ambiental, independente do tamanho da área a ser ocupada, a critério da FEPAM, poderá ser solicitado ao empreendedor a elaboração de EIA/RIMA.

Art. 7º Havendo interesse, por parte do empreendedor, na atividade da silvicultura com outras espécies exóticas, que não sejam *Eucalyptus spp.*, *Pinus spp.* e *Acacia meansii*, deverá ser feita análise da viabilidade pela FEPAM.

I - Previamente à etapa do licenciamento ambiental, o empreendedor interessado no cultivo da nova espécie deverá apresentar os seguintes documentos:

- a)** Requerimento para a introdução da espécie de interesse no Estado;
- b)** Local onde pretende inserir a espécie: Bioma, Bacia Hidrográfica e Município;
- c)** Estudos sobre a fitoecologia da espécie;
- d)** Análise de risco para espécie exótica, incluindo referências da ocorrência de invasão biológica em bibliografia internacional; e
- e)** Licenças ou autorizações fitossanitárias pertinentes.

Parágrafo único: Após análise, a FEPAM emitirá parecer técnico conclusivo sobre a silvicultura da espécie em questão, enquadrando-a no ramo de licenciamento 126.10, 126.20 ou, se constatada necessidade, poderá ser criado novo ramo de licenciamento para a atividade.



Seção II

Das definições

Art. 8º Para fins desta Portaria consideram-se as seguintes definições:

I - Cadeia de custódia ou cadeia produtiva - conjunto das sucessivas etapas de transformação ou comercialização de produtos florestais, incluindo desde as unidades de manejo florestal até o consumidor final;

II - Empreendedor - pessoa física ou jurídica responsável legal pelo empreendimento/atividade;

III - Empreendimento - a atividade desenvolvida em uma determinada área física por determinado empreendedor;

IV - Espécie exótica da silvicultura - espécie cultivada em território diferente do seu ambiente de origem;

V - Integrador - empreendedor, pessoa jurídica legalmente constituída, responsável pelo licenciamento ambiental integrado de um conjunto de empreendimento com atividade de silvicultura;

VI - Integrado - empreendedor, pessoa física ou jurídica, integrante de cadeia de custódia ou cadeia produtiva, executor de parte das atividades desta cadeia propriamente relacionadas à atividade de silvicultura, sob supervisão e orientação do responsável técnico do Integrador;

VII - Licença Prévia (LP) - licença concedida na fase preliminar do planejamento dos projetos de silvicultura, aprovando sua localização e concepção, sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos a serem atendidos na próxima fase do licenciamento ambiental;

VIII - Licença de Operação (LO) - licença que autoriza a implantação e operação da atividade de silvicultura, incluindo medidas de controle ambiental e condicionantes;

IX - Licença Única (LU) - licença concedida através de uma única etapa de licenciamento para empreendimentos de silvicultura de porte mínimo, considerando os ramos de atividades e as áreas de efetivo plantio, autorizando o planejamento, implantação e operação da atividade;

X - Licenciamento Ambiental Individual - procedimento administrativo pelo qual a FEPAM realiza o licenciamento ambiental individual para o empreendedor, sob orientação de um responsável técnico habilitado e cadastrado;

XI - Licenciamento Ambiental Integrado na Silvicultura - procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente realiza o licenciamento



ambiental, emitindo a licença sob responsabilidade da empresa integradora, que disponibiliza orientação técnica e compartilha responsabilidade ambiental com o integrado;

XII - Plantações Florestais - coberturas vegetais resultantes de atividades humanas de plantio ou semeadura, com ou sem tratamentos silviculturais, estabelecidas com espécies florestais arbóreas; equivalentes a florestas plantadas; (ABNT NBR 14789:2001);

XIII - Plantações florestais com fins paisagísticos - conjunto de árvores plantadas com finalidade paisagística, a exemplo das alamedas (caminhos ladeados por árvores);

XIV - Plantações florestais com fins produtivos - conjunto de árvores plantadas com finalidade de gerar matéria prima florestal para diferentes usos (madeira, lenha, celulose, carvão, entre outros);

XV - Plantações florestais para conforto térmico animal - conjuntos de árvores plantadas em pequenos aglomerados, sem finalidade comercial, mas sim a melhoria do conforto térmico animal (temperatura e sombra) e usualmente conhecidos no Rio Grande do Sul como "*capões*",

XVI - Plantações florestais para quebra-ventos - conjunto de árvores plantadas de maneira alinhada, em fileiras paralelas e/ou desencontradas, tendo por finalidade básica a formação de barreiras contra o vento;

XVII - Reforma florestal - nova etapa de plantio em áreas ocupadas pela silvicultura, onde tenha sido realizada atividade de colheita recentemente (intervalo máximo de dois anos) e ainda sejam visíveis os restos culturais, em alinhamento, da silvicultura adotada no ciclo antecedente;

XVIII - Relatório Ambiental Simplificado (RAS) - estudos dos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a concessão da licença requerida, que conterá, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas mitigadoras e de controle ambiental a serem adotadas;

XIX - Programas Ambientais - documentos que apresentam, detalhadamente, todas as medidas mitigadoras ou ainda outras medidas de compensação ambiental, conforme identificado pelo RAS;

XX - Silvicultura - atividade primária caracterizada pelo cultivo de espécies arbóreas, com a finalidade de obtenção de matéria-prima florestal (produtos madeiráveis e não madeiráveis) destinada ao atendimento de necessidades que vão desde o suprimento de



pequenos agricultores até as grandes indústrias de base florestal, termo que pode ser empregado, nesta Portaria, como sinônimo de plantação florestal;

XXI - Sistema Integrado - a relação existente entre os integrantes de uma cadeia de custódia ou cadeia produtiva; para fins do licenciamento da silvicultura as relações específicas entre o integrador e o integrado consolidam o licenciamento integrado da silvicultura; e

XXII - Zoneamento Ambiental da Silvicultura – ZAS - instrumento de planejamento, ordenamento e licenciamento da atividade de Silvicultura, que se baseia nas características da flora original e da geomorfologia do estado e leva em consideração fatores biológicos, climáticos, sociais, culturais e históricos, bem como a disponibilidade e conflitos de uso dos recursos hídricos, as belezas cênicas e as áreas de interesse para conservação da biodiversidade do Estado, entre outros aspectos.

CAPITULO II

DOS PROCEDIMENTOS GERAIS DE LICENCIAMENTO DA SILVICULTURA

Seção I

Empreendimentos de porte mínimo, pequeno, médio e grande

Art. 9º Para novos empreendimentos, o empreendedor deverá requerer à FEPAM a Licença Prévia (LP), exceto quando o empreendimento se enquadrar no porte mínimo, quando deverá haver solicitação de LU.

Art. 10 A implantação/operação de novos projetos de silvicultura somente poderá ser realizada após obtenção da Licença de Operação, com o atendimento às condições e restrições estabelecidas na Licença Prévia, ou após obtenção da Licença Única, conforme o porte do empreendimento.

Parágrafo único – Ficam vedadas as operações para abertura de estradas, de aceiros, construção de obras de arte ou qualquer outra intervenção na área objeto do licenciamento sem que tenha havido a emissão do documento licenciatório que permita operação da atividade, ou seja, da LO ou LU, dependendo do porte do empreendimento.

Art. 11 Poderá ser solicitada Licença Única, apenas para pessoa física e para um único empreendimento de porte mínimo ou para o conjunto de empreendimentos de um



mesmo empreendedor, quando o somatório de áreas sob sua responsabilidade não ultrapassar o limite do porte mínimo.

Parágrafo único - A Licença Única passa a ter procedimento simplificado, conforme descrito na Seção I do Capítulo III, para áreas de silvicultura de exóticas com baixa capacidade invasora - ramo de atividade 126.20 - até o limite do porte mínimo.

Art. 12 O licenciamento ambiental da silvicultura, considerando os respectivos enquadramentos de porte e potencial poluidor, obedece às seguintes etapas:

- I-** cadastro *on line* do empreendedor e do empreendimento no site www.fepam.rs.gov.br (formulário eletrônico), realizado por profissional habilitado no respectivo Conselho de Classe Profissional e previamente cadastrado junto à FEPAM;
- II-** solicitação *on line* do tipo de documento necessário para a atividade (LU, LP ou LO);
- III-** abertura de processo físico de licenciamento, com a apresentação dos documentos listados após conclusão do cadastro e geração da solicitação *on line*;
- IV-** análise dos autos do processo de licenciamento, pela equipe técnica da FEPAM, que irá observar a legislação e o Zoneamento Ambiental da Silvicultura no RS;
- V** - vistoria *in loco*, conforme critério técnico avaliado pela equipe;
- VI-** requerimento de adequações do projeto, correções ou complementações das informações prestadas, conforme necessidade;
- VI-** deferimento ou indeferimento da licença solicitada.

Parágrafo único - Os documentos exigidos para abertura de processo administrativo compõem o Relatório Ambiental Simplificado da Silvicultura.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS PARA LICENCIAMENTO

Seção I

Empreendimentos limitados ao porte mínimo de silvicultura do ramo 126.20

Art. 13 O procedimento simplificado de licenciamento será adotado para empreendimentos de pessoas físicas que detenham, no conjunto de suas áreas, o limite do porte mínimo de silvicultura enquadrada no ramo 126.20.



§ 1º O procedimento simplificado deverá observar as seguintes etapas:

I- cadastro *on line* dos dados do empreendedor e do empreendimento, através do site www.fepam.rs.gov.br, contendo as seguintes informações:

a) dados do empreendedor: nome completo, CPF, endereço e contatos (telefone e e-mail); e

b) dados do empreendimento: endereço, número da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is), área total do imóvel, área de efetivo plantio, espécie plantada, ano de implantação e objetivo da plantação.

II- solicitação *on line* de LU, através do site www.fepam.rs.gov.br;

III- upload dos seguintes arquivos:

a) certidão municipal (extensão .PDF ou .JPG);

b) croqui com a poligonal da propriedade, identificando no mínimo um ponto de coordenadas de amarração (extensão .PDF ou .JPG ou .KML);

IV- pagamento dos custos de licenciamento ambiental;

V- verificação dos documentos salvos no sistema *on line*, com posterior abertura de processo administrativo eletrônico;

a) no caso de constatação de inconformidades nos documentos, será enviado e-mail ao endereço eletrônico cadastrado solicitando correção.

VI - análise remota das informações prestadas, pelo corpo técnico da FEPAM à luz da legislação, incluindo o Zoneamento Ambiental da Silvicultura;

VII - deferimento ou indeferimento da solicitação.

§2º O cadastro *on line* com vistas à solicitação da LU simplificada deve ser feito por profissional habilitado no CREA ou no CRBio, através do site www.fepam.rs.gov.br.

§3º O requerimento *on line* da LU tem característica cadastral e não gera processo físico de licenciamento.

Art. 14 Quando o empreendimento estiver no entorno de Unidades de Conservação Estaduais ou Municipais, em distâncias inferiores a 10 Km, a emissão da LU estará também na dependência da concessão de autorização por parte do gestor da Unidade de Conservação.



Parágrafo único – No caso de Unidades de Conservação Municipais, o sistema alertará o empreendedor para requerer junto ao Órgão Gestor da UC a autorização de licenciamento, a qual também deve ser incluída (upload) no sistema no momento da conclusão do cadastro *on line*.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO DA SILVICULTURA

Seção I

Para empreendimentos de porte excepcional

Art. 15 Para empreendimentos de porte excepcional ou conjunto de empreendimentos do mesmo empreendedor cujo cômputo total de áreas seja superior a 1.000 hectares será obrigatória apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e, respectivo, Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA).

Art. 16 O licenciamento de empreendimentos de porte excepcional ocorrerá através das seguintes fases do licenciamento ambiental:

- I** - Licença Prévia por EIA/RIMA (LPER),
- II** - Licença de Instalação por EIA/RIMA (LIER); e
- III** - Licença de Operação por EIA/RIMA (LOs).

Parágrafo único - Nas fases de LPER e LIER os requerimentos serão formalizados através de formulário manual, não havendo cadastro *on line* disponível no site desta Fundação.

Art. 17 O EIA/RIMA para atividades de silvicultura tem caráter regional, sendo a Área de Influência Indireta (AII) o polígono formado pela área de interesse onde o empreendedor pretende implantar os empreendimentos.

Art. 18 Quando a Área de Influência Direta for desconhecida na fase de LPER, ou seja, quando não estiverem definidas exatamente as áreas destinadas às plantações florestais, os diagnósticos do EIA/RIMA contemplarão a Área de Influência Indireta, sendo o diagnóstico local (Área de Influência Direta) detalhado na fase de LO.



Parágrafo único - A Área de Influência Direta é desconhecida quando a aquisição de terras ou o estabelecimento de contratos com proprietários rurais (arrendamentos, parcerias, fomento, entre outras), ainda não tenham sido estabelecidos.

Art. 19 Quando ocorrer o requerimento da LPER, esta Fundação, designará equipe técnica multidisciplinar para conjuntamente com a equipe técnica do empreendedor, seja formalizado Termo de Referência, específico para a elaboração do EIA/RIMA para atividades de silvicultura.

Parágrafo único - A obtenção da Licença Prévia de EIA/RIMA (LPER) encontra-se vinculada à aprovação do EIA/RIMA.

Art. 20 Com a obtenção da LPER, o empreendedor apresentará requerimento, através de formulário manual, para abertura de processo de Licença de Instalação de EIA/RIMA (LIER).

Art. 21 O processo de LIER é destinado ao detalhamento dos Programas Ambientais e dos Programas de Monitoramento apresentados no EIA/RIMA, contemplando as Bacias Hidrográficas e Unidades de Paisagem Natural, de acordo com as definições estabelecidas pelo Zoneamento Ambiental da Silvicultura.

Art. 22 Com a obtenção da LIER, o empreendedor estará apto a requerer a Licença de Operação de EIA/RIMA (LO) para cada um dos empreendimentos (hortos florestais, fazendas, propriedades), que serão analisados individualmente no âmbito do ZAS.

Art. 23 O requerimento de LO é realizado a partir do cadastro *on line*, através do site www.fepam.rs.gov.br, devendo observar as etapas indicadas no Art. 12 desta Portaria, sendo o diagnóstico ambiental da Área de Influência Direta detalhado nesta fase.

CAPÍTULO V

DA REGULARIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMPLANTADOS SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL



Art. 24 Todos os empreendimentos implantados até 30 de junho de 2006 sem licenciamento ambiental devem ser regularizados pela FEPAM, não sendo exigidas reversões de áreas ocupadas até esta data.

§1º A regularização descrita no caput será realizada através de procedimento para Licença de Operação (LO) ou Licença Única (LU), conforme o porte do empreendimento, onde constarão todas as condições e restrições necessárias ao cumprimento da legislação ambiental, inclusive o(s) programa(s) de recuperação de área(s) degradada(s), caso necessário.

§2º Em áreas degradadas ou utilizadas em desacordo com a legislação, a critério técnico, poderá ser exigida a remoção da silvicultura.

§3º Áreas de reforma são consideradas áreas a serem regularizadas, desde que atendam conjuntamente aos seguintes critérios:

- I** - não tenha transcorrido mais que dois anos da colheita florestal do ciclo anterior, mediante comprovação;
- II** - sejam visíveis os restos culturais do ciclo florestal anterior, com tocos alinhados.
- III** - haja apenas regeneração de vegetação nativa em estágio inicial; e
- IV** - a área não esteja sendo utilizada para qualquer outra atividade agrícola.

Art. 25 Empreendimentos implantados após 30 de junho de 2006, sem licença ambiental para a atividade de silvicultura, são considerados irregulares e, portanto, sujeitos às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único - O licenciamento dos empreendimentos descritos no caput será realizado de acordo com as normas definidas pelo ZAS, podendo ser exigida a reversão de áreas, a critério da FEPAM, mediante parecer técnico.

Art. 26 Quando houver a verificação de que o empreendedor, integrador ou não, possui, no cômputo total, área de cultivo com silvicultura superior a mil hectares em situação de regularização (plantios anteriores a 30 de junho de 2006), serão exigidos os Programas Ambientais e os Programas de Monitoramento, em processos específicos, estando desobrigado da apresentação de EIA/RIMA.



CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS PARA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 27 Para os empreendimentos de silvicultura, exceto porte excepcional, a renovação das licenças ambientais poderá ser feita com base nas informações apresentadas pelo responsável técnico e na declaração de atendimento às condicionantes da licença ambiental, com exceção dos empreendimentos que se encontrem nas seguintes condições:

- I** – com inquérito em vigor no Ministério Público Estadual ou Federal ;
- II** – com Auto de Infração, Ofício ou exigência documental da LO pendente de atendimento/resposta; e
- III** – alteração da medida porte ou do projeto original do empreendimento.

Art. 28 A renovação da licença ambiental do empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, conforme estabelecido pelo art. 14, §4º da Lei Complementar 140/11 e demais requisitos estabelecidos pela presente norma.

Art. 29 O processo administrativo para renovação da licença ambiental, somente, estará disponível para avaliação técnica quando concluídas as etapas do sistema *on line*, comprovado o recolhimento dos custos de licenciamento e entregues os documentos relativos à renovação, constantes do anexo III (ramo 126.10) e anexo IV (ramo 126.20).

Art.30 Poderá a qualquer momento ser realizada vistoria pela FEPAM no empreendimento, visando conferir a situação geral da atividade.

§1º Quando houver constatação de alguma inconformidade, em relação aos aspectos ambientais e/ou informações prestadas, pelo responsável técnico, serão tomadas as seguintes medidas:

- a)** suspensão imediata da licença em vigor;
- b)** representação em relação ao responsável técnico ao respectivo Conselho ou Entidade de Fiscalização de Exercício Profissional;
- c)** representação junto ao Ministério Público Estadual competente;
- d)** autuação ambiental do Responsável Técnico pelo preenchimento, elaboração ou execução e também do responsável/proprietário do empreendimento.



CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 O ressarcimento dos custos de licenciamento será estipulado através de Resolução do Conselho de Administração da FEPAM – CAF.

Art. 32 Toda e qualquer especificidade a respeito do licenciamento serão avaliadas pela equipe técnica da FEPAM.

Art. 33 Empreendimentos enquadrados como porte mínimo do Ramo 126.20, implantados anteriormente a 30 de junho de 2006 e habilitados à Licença única referida no Capítulo III, terão prazo de 1 (um) ano a contar da publicação, desta Portaria, para efetuar o cadastro *on line* e requerer a LU.

Art. 34 Revogam-se as Portarias FEPAM nº 68/2006, 32/2007, 35/2007 e 55/2007 e outras disposições em contrário.

Art. 35 Esta Portaria entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após da data da sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Porto Alegre, 22 de maio de 2014.

Nilvo Luiz Alves da Silva
Diretor Presidente da FEPAM